



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0600398-53.2018.6.11.0000

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO"
(DEM-PSD-PDT-PSC-MDB-PMB-PHS-PTC)**

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068/O

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169/O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970/O

ADVOGADO: FELIPE TERRA CYRINEU - OAB/MT20416/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436/O

ADVOGADO: JOAO VITOR SCEDRZYK BRAGA - OAB/MT15429/O

REPRESENTADO: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

DECISÃO

Vistos etc...,

Trata-se de representação por conduta vedada aos agentes públicos apresentada pela COLIGAÇÃO "PRA MUDAR MATO GROSSO" em desfavor de JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES, onde se alega, em suma:

O Governador do Estado de Mato Grosso, ora Representado, conseguiu aprovação, na Assembleia Legislativa, do Programa "Pro-Família", consoante se vê do artigo 1º da Lei Estadual nº. 10.523, de 17 de março de 2017 – *verbis* :

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do Governo Estadual, o "Programa Pró-Família", destinado a ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único O Programa abrangerá todos os municípios do Estado de Mato Grosso e terá por finalidade reduzir as desigualdades sociais, mediante ações de promoção da cidadania, bem como inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade em decorrência de situações de pobreza e risco social, com a finalidade de auxiliar os destinatários na superação de tais fatores.

O referido programa é claramente assistencialista e gratuito, tal qual se vê das seguintes normativas:



Art. 7º. O valor mensal do benefício financeiro do Programa Pró-Família será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 1º Somente será permitido um benefício por família.

§ 2º O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos in natura, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

§ 3º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao recebimento do mesmo.

§ 4º O benefício será pago mensalmente, por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade.

§ 5º Os custos decorrentes da emissão de um segundo cartão magnético serão descontados do beneficiário no mês subsequente.

Art. 8º. Serão elegíveis para receber o benefício financeiro do Programa as famílias que residirem no Estado de Mato Grosso e que possuírem renda mensal per capita de até 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único O Comitê Gestor poderá excepcionalizar o cumprimento do critério de renda máxima, nos casos de calamidade pública ou em situação de emergência que coloque a família em situação vulnerável, para fins de concessão do benefício em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

Art. 9º. Para recebimento do benefício, serão consideradas prioritárias as famílias que se enquadrarem em pelo menos 1 (um) dos critérios abaixo identificados:

I - tiverem uma mulher como única responsável;

II - residirem em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

III - possuírem 1 (um) membro com deficiência permanente e incapacitante, total ou parcial;

IV - possuírem 1 (um) integrante acometido de hemofilia, hanseníase, epilepsia, doença renal crônica, HIV, fibrose cística, cirrose hepática, anemia falciforme, cardiopatia grave ou neoplasia maligna, bem como qualquer outra doença que impossibilite, comprovadamente, a realização de atividade laboral regular;

V - possuírem 1 (um) integrante com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

VI - possuírem 1 (um) adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio fechado, 1 (um) usuário em tratamento de dependência química, 1 (uma) mulher ou outro membro vítima de violência doméstica ou sexual ou membros de etnias tradicionais (comunidades indígenas e quilombolas).



Parágrafo único A seleção das famílias beneficiárias será feita por equipe de profissionais definidos em regulamento próprio pelo Comitê Gestor, que comprovará a situação de vulnerabilidade.

Art. 10. O titular do benefício será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia ou, excepcionalmente, o homem ou responsável legal pela guarda de criança(s) e/ou adolescente(s).

Art. 11. O período regular de permanência das famílias no Programa será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, após avaliação da sua situação socioassistencial, a ser realizada pelo Comitê Gestor.

Art. 12. Para garantir a permanência no Programa, as famílias beneficiárias deverão:

I - comparecer, quando convidadas, às reuniões socioeducativas promovidas pelo Comitê Gestor ou por eventuais parceiros;

II - manter todos os seus integrantes, na faixa etária dos 6 (seis) aos 17 (dezesete) anos, matriculados em rede de ensino público, com frequência regular mínima de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento);

III - manter a Carteira de Vacinação de todos os membros menores de 10 (dez) anos atualizada, conforme calendário de vacinação obrigatória do Ministério da Saúde;

IV - realizar todas as consultas necessárias relativas ao exame pré-natal, no caso de gestante, e o acompanhamento nutricional e de saúde para a criança até o 6º (sexto) mês de vida;

V - participar de cursos profissionalizantes e/ou de qualificação profissional ofertados pelo Comitê Gestor ou por eventuais parceiros;

VI - participar dos procedimentos necessários à atualização cadastral sempre que convocados;

VII - cumprir os demais requisitos previstos no regulamento do programa.

VIII - participar de campanhas no Combate ao Aedes Aegypti.

Parágrafo único A exigência prevista no inciso V deste artigo deverá ser cumprida por pelo menos 1 (um) integrante da família durante o período de permanência no Programa.

Art. 13. A família será descredenciada do Programa nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento dos critérios de elegibilidade e permanência, constantes desta Lei;



II - término do período de permanência, não sendo o caso de prorrogação, após avaliação do Comitê Gestor;

III - alteração da renda mensal familiar que implique na superação do limite fixado no art. 7º desta Lei.

Art. 14. O pagamento do benefício poderá ser bloqueado ou suspenso a qualquer tempo em razão de:

I - ato voluntário da família beneficiária;

II - avaliação realizada pelo Comitê Gestor quanto ao descumprimento dos requisitos exigidos para o recebimento do benefício;

III - realização de atualização cadastral das famílias beneficiárias;

IV - caso fortuito ou força maior, observado o interesse público.

Ocorre que o Representado, ao arripio do inciso IV do artigo 73 da Lei nº. 9.504/1.997, vem fazendo uso promocional do referido programa, como bem se pode ver da postagem de ontem (12-08-18) no *stories* do seu perfil no *instagram* que promove o programa em questão diante da demonstração da realidade de um dos seus beneficiados, a saber, Dona Angélica e sua família, resultando daí o porquê da presente representação por conduta vedada.

Com base nestes fatos, após fundamentar juridicamente, requereu a autora:

É, pois, à luz dessas considerações que se requer, inicialmente e *inaudita altera parte*, a concessão de medida liminar dúplice, consiste na: *(i)* imediata retirada da imagem e vídeo promocional do *instagram* pessoal do Representado; e *(ii)* a determinação de abstenção, por parte do Representado, de novas veiculações desta natureza, sob pena de multa em quantia a ser arbitrada por Vossa Excelência.

Após, requer-se a citação do Representado para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

No mérito, após ouvido o *Parquet*, requer-se a procedência do pedido condenatório, fixando-se multa em desfavor do Representado, *ex vi* do §4º do artigo 73 da Lei nº. 9.504/1.997, bem ainda a confirmação do pleito liminar dúplice (*obrigação de fazer + obrigação de não fazer*).

A Representante propugna provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, em especial pela juntada da prova audiovisual anexa.



É o relatório.

Decido.

Dispõe a resolução TSE n. 23.547/2017:

Art. 24. Ao despachar a inicial, o relator adotará as seguintes providências:

[...]

b) determinará que se suspenda o ato que deu origem à representação, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja julgada procedente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea b);

Portanto, para o deferimento da liminar, necessária a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam: **a)** existência de fundamento relevante [*fumus boni iuris*]; e **b)** ineficácia da medida se concedida apenas ao final [*periculum in mora*].

Quanto ao primeiro requisito [*fumus boni iuris*], **tenho-o como presente**.

O programa denominado "*pró-família*" foi instituído no Estado de Mato Grosso pela lei n.º 10.523/2017, de autoria do Poder Executivo.

Pelas disposições contidas no texto legal, famílias que se enquadrem nos requisitos estabelecidos receberão benefício mensal do Estado no valor de R\$ 100,00 [cem reais].

Cito, por pertinente, o Art. 7º da mencionada lei:

Art. 7º O valor mensal do benefício financeiro do Programa Pró-Família será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

§ 1º Somente será permitido um benefício por família.

§ 2º O benefício será destinado exclusivamente para compra de alimentos in natura, sendo proibida a aquisição de bebida alcoólica, produtos à base de tabaco, cosméticos e combustíveis.

§ 3º A concessão do benefício tem caráter temporário e não gera direito adquirido ao recebimento do mesmo.



§ 4º O benefício será pago mensalmente, por meio de cartão magnético com a identificação do beneficiário, que será fornecido por empresa a ser contratada para esta finalidade. § 5º Os custos decorrentes da emissão de um segundo cartão magnético serão descontados do beneficiário no mês subsequente.

Trata-se, pois, de programa estatal que visa a distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público, registrando o Art. 17 da lei que, para sua execução, "*serão utilizados recursos oriundos do Orçamento Geral do Estado, do Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza e de outras fontes que vierem a complementar o programa*".

Assim sendo, nos termos do Art. 73, IV, da lei 9.504/97, nenhum candidato, partido político ou coligação pode fazer uso promocional de programas desta natureza, veja:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Analisando as provas dos autos verifico que o representado JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES está usando de maneira promocional o programa "*pró-família*" em seu perfil na rede social *instagran*, ocasião em que, inclusive, esteve na casa de uma possível beneficiária [d. Angélica], onde foram registradas fotos e vídeos.

Neste sentido, demonstrado está a relevância do fundamento da pretensão angular [*fumus boni iuris*], já que, ao menos em juízo de cognição sumária, sujeito à revisão após o exercício do contraditório, a conduta vedada apontada na inicial de fato vem ocorrendo.

O *periculum in mora*, em casos como o presente, é *in re ipsa* e *ex lege*, já que a proximidade do pleito eleitoral tornaria inócua eventual providência apenas ao final.

Este o quadro, **defiro o pedido liminar** e determino:



1. Intime-se o representado para que, no prazo de 24 horas, providencie a remoção das postagens objeto desta representação de todas as suas mídias sociais, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] por dia de descumprimento;

2. No mesmo ato, intime-se o representado para que se abstenha de fazer ou permitir que se faça uso promocional do programa "*pró-família*" durante toda sua campanha [tutela inibitória], sob qualquer pretexto, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00 [vinte mil reais] a cada utilização indevida;

3. No mesmo ato de intimação, cite-se o representado para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 5 [cinco] dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial e documentos que a escoltam [Art. 24, 'a', da resolução TSE n. 23.547/2017];

4. Caso a defesa venha acompanhada de documentos, dê-se vista dos autos à coligação representante para manifestação, pelo prazo de 2 [dois] dias [Art. 26 da resolução TSE n. 23.457/2017];

5. Tudo feito e certificado, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral;

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se através de oficial de justiça.

Cuiabá (MT), 15 de agosto de 2018.

Juiz-Membro **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**
Relator(a)

